



Impugnação

GERENCIAR

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2025. ATENCIOSAMENTE, SIEG.

23 de maio de 2025 às 10:10

 20250530-Pf_Guaxupe_MG-PE_047_2025.pdf

↳ Segue anexa resposta ao pedido de impugnação.

28 de maio de 2025 às 08:41

 PE-047-2025-Resposta-Impugnacao-01.pdf

[Substituir resposta](#)

**AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
GUAXUPÉ/MG.**

REF.: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2025.

A empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, com endereço eletrônico juridico@sieg-ad.com.br, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 164 e seus parágrafos da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** em face do Edital em epigrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. SÍNTESE FÁTICA

A Prefeitura Municipal de Guaxupé/MG., instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, visando a Futura e Eventual aquisição de materiais permanentes pelo Sistema de Registro de Preços, para atender as demandas de todas as Secretarias da Prefeitura Municipal de Guaxupé/MG.”.

Todavia, a presença de vícios que podem vir a macular todo o processo, cujo esclarecimento se mostra indispensável à abertura do certame e à formulação de propostas.

Face ao evidente interesse público que se observa no procedimento em voga, por sua amplitude, SOLICITA-SE COM URGÊNCIA a análise do mérito deste esclarecimento pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

2. PRELIMINARMENTE

Informamos que o presente documento conta com assinatura digital, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2/01, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP - Brasil) e requisitos formais e técnicos para a autenticação digital de documentos públicos ou privados, cujo integral cumprimento concede ao documento autenticado digitalmente o mesmo valor probatório dos originais (art. 2º-A, §2º da Lei nº 12.682/2012).

Ademais, conforme disposição da Lei 14.133/2021 em seu artigo 12, §2º:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

§ 2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Desse modo, entende-se que será dispensado o protocolo da via original deste documento, dada a validade jurídica a ele instituída.

3. DAS RAZÕES

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar, do procedimento licitatório, as exigências feitas em extrapolação ao disposto no Estatuto que

disciplina o instituto das licitações. O pleito se justifica inclusive para evitar que ocorra alguma restrição desnecessária aos possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.

Nesse sentido é necessário destacar que embora a Administração possua a discricionariedade de escolha do objeto, a Supremacia do interesse público deve prevalecer em relação aos interesses particulares, razão pela qual, demonstrado que, quanto ao prazo, no mínimo a Administração deveria proceder com a verificação e estudo dos fatos, a fim de evitar danos ao erário

A licitação, assim, destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e deve ser processada e julgada obedecendo os princípios básicos, previstos no art. 3º da Lei de Licitações, quais sejam: Legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade.

Mediante a ótica de que é um procedimento sedimentado em Lei, **a licitação não pode ser conduzida ao bel prazer da Administração**, em afronta ao princípio da impessoalidade, pois a Administração Pública deve agir com imparcialidade a fim de garantir a contratação da proposta mais vantajosa, através de critérios objetivos.

Portanto, no caso em tela, impugna-se pelos exíguos prazos de intenção de interpor recursos e de entrega, pelas razões a seguir expostas.

3.1. Do Intervalo Temporal Para Manifestação Da Intenção De Recurso

O edital prevê:

*12.1. O Agente responsável pela condução do certame declarará o vencedor e, depois de decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa, se for o caso, concederá o prazo de, **no mínimo, (10) dez minutos**, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada.*

Acerca do tema, o TCU proferiu diversas decisões e, inclusive, recomendação, para que seja conferido tempo **MÍNIMO** de 30 minutos para manifestação de intenção de recurso em Pregões eletrônicos:¹

*Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, contra o Acórdão 1.990/2008 – Plenário (fls. 184/185, vol. P), por meio do qual este Tribunal decidiu: “9.2. determinar à Secretaria de Administração da Casa Civil da Presidência da República - SA-PR que, em futuras licitações: 9.2.2. **estabeleça como 30 (trinta) minutos o tempo mínimo para a apresentação de recursos por parte dos licitantes, quando da realização de pregões eletrônicos**; (...) 13. Assim, entendo razoável fazer determinação à SA-PR, bem assim ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, para que, em futuros certames da espécie estabeleça o tempo mínimo de 30 (trinta) minutos para a apresentação de recursos por parte dos interessados.*

Diante disso, entendemos que será conferido o prazo mínimo de 30 minutos para que os licitantes possam manifestar intenção de recurso, conforme entendimento jurisprudencial.

¹ PEDIDO DE REEXAME CONTRA O ACÓRDÃO Nº 1.990/2008-TCU-PLENÁRIO – REPRESENTAÇÃO

Ainda, caso o intervalo para intenção de recurso permaneça inalterado, entendemos que a fase será informada com antecedência, a fim de que todos os licitantes de desejarem manifestar intenção de recurso possam fazê-lo.

3.2. Do Exíguo Prazo De Entrega:

No tocante ao prazo de entrega, é o edital, no item 16.1 DA ENTREGA:

" 16.1.1. O prazo máximo para entrega dos materiais é de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da ordem de fornecimento, conforme indicado no item 5, Subitem 5.1.1 do Termo de Referência, Anexo II do Edital."

Ocorre que, tal exigência evidencia uma condição manifestamente restritiva ao caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

A exigência de entrega dentro de um prazo tão curto, impõe uma série de desafios insuperáveis à grande maioria dos licitantes, o que potencialmente fere os princípios que norteiam a Lei de Licitações.

Embora reconheçamos que a Administração possui a prerrogativa de definir os prazos de entrega, é imperativo destacar que essa restrição temporal pode acarretar **em limitações significativas à ampla participação e competitividade no âmbito deste processo licitatório**, o que pode vir a contrariar os princípios fundamentais estabelecidos no artigo 5 da Lei Federal n. 14.133/2021.

Primeiramente, é preciso considerar que o Brasil é um país de dimensões continentais, caracterizado por vastos territórios e uma diversidade de infraestruturas logísticas. Devido a essas características geográficas, estabelecer um prazo curto para a entrega dos equipamentos pode se mostrar insuficiente para permitir que potenciais licitantes, provenientes de todas as regiões do país, participem da licitação em condições equitativas.

A Administração Pública, conforme preceitua o artigo 37 da Constituição Federal, deve guiar-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ao definir um prazo de entrega tão restrito, a Administração corre o risco de comprometer o princípio da eficiência, dificultando a participação de empresas de diferentes localidades e prejudicando, por conseguinte, a promoção de uma competição saudável e a busca pela melhor proposta, o que, em última instância, pode gerar prejuízos ao erário público.

É também relevante observar que, diferentemente de itens de papelaria, por exemplo, que são produtos de pronta entrega, os equipamentos em questão, neste caso, os quadros escolares, possuem características que os tornam personalizáveis.

O processo de fabricação destes quadros envolve uma série de fases, incluindo a coleta de medidas e especificações, design e planejamento, fabricação propriamente dita, rigoroso controle de qualidade, embalagem especializada e, por fim, a complexa logística de entrega. Cada uma dessas etapas demanda tempo e precisão, e, quando somadas, podem facilmente requerer até 30 dias entre a solicitação inicial e a entrega final.

Portanto, ao considerar o processo fabril e logístico envolvido na produção de quadros escolares sob medida, torna-se evidente que um prazo mais extenso se faz necessário para que as empresas possam atender às demandas da Administração de maneira adequada e eficiente.

Assim, é crucial ressaltar que a dificuldade em cumprir esse prazo é intrínseca ao processo de produção e logística, não sendo uma questão de vontade ou capacidade por parte dos licitantes. Consequentemente, essa restrição temporal tende a beneficiar apenas fornecedores localizados na região e aqueles que já possuem o material antecipadamente, o que, por sua vez, viola os princípios da isonomia e da competitividade entre os licitantes. Para assegurar o respeito a esses princípios, torna-se necessário estender o prazo de entrega, de modo a evitar tratamentos desiguais entre

licitantes localizados em diferentes regiões geográficas ou que necessitem importar os equipamentos.

Além disso, é importante observar que existem empresas especializadas na fabricação dos equipamentos em questão, com vasta experiência e expertise no mercado. Entretanto, essas empresas muitas vezes operam em âmbito nacional ou internacional e podem ter prazos de produção e entrega que não se alinham com os 15 (quinze) dias estipulados no edital.

Ao manter um prazo tão restrito, a Administração pode inadvertidamente excluir a participação desses fornecedores especializados, que poderiam oferecer produtos de alta qualidade e eficiência.

A produção de equipamentos muitas vezes requer o cumprimento de rigorosas normas de qualidade, especialmente quando se trata de produtos que serão utilizados em ambientes públicos ou educacionais. Cumprir com essas normas de qualidade pode ser um processo demorado e que demanda análises e testes rigorosos. Portanto, é necessário um prazo mais extenso para garantir que os equipamentos produzidos estejam em total conformidade com as normas vigentes, assegurando a qualidade e segurança do produto.

Outro fator relevante é a preocupação com a sustentabilidade ambiental. O prazo previsto em edital pode levar a uma pressão adicional sobre os fornecedores para acelerar a produção, o que poderia resultar em práticas não sustentáveis, como o desperdício de recursos naturais e a geração excessiva de resíduos. Estender o prazo de entrega permitiria uma produção mais equilibrada e menos prejudicial ao meio ambiente.

É essencial considerar as condições atuais do mercado. Devido a diversos fatores, como flutuações no mercado de matérias-primas, problemas logísticos globais e desafios na cadeia de suprimentos, os prazos de produção e entrega ficam mais longos do que o usual. Sendo assim, estabelecer um prazo de entrega tão curto pode não refletir a realidade do mercado e tornar o cumprimento das obrigações contratuais extremamente desafiador para os licitantes.

Ademais, é importante destacar que a restrição por sede é estritamente vedada nos processos licitatórios, conforme estabelece o inciso I, alínea “b” do art. 9º da Lei 14.133/21, embora não seja explícita a exclusividade em função da sede, a restrição ocorre de modo indireto devido ao prazo impraticável para licitantes sediados em locais mais distantes da sede desta Administração.

A busca pela ampla participação e pela competitividade entre os licitantes é um dos princípios fundamentais desse marco regulatório, e qualquer medida que possa prejudicar essa ampla participação fere diretamente esses princípios.

Diante do exposto, **pugnamos pela retificação do Edital, ampliando o prazo de entrega para 30 dias corridos. Essa alteração proporcionará uma maior oportunidade para que empresas de diferentes partes do país possam participar do processo licitatório, promovendo a concorrência e ampla participação** e, conseqüentemente, garantindo a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

Subsidiariamente, caso contrário, solicitamos que a Administração apresente a justificativa legal que fundamenta a manutenção do prazo, tendo em vista que implica diretamente na ampla participação no certame.

4. DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

A impugnação ao edital, protocolada tempestivamente, encontra respaldo no artigo 164, § 1º, da Lei nº 14.133/21, que assegura ao licitante o prazo de até 3 (três) dias úteis antes da etapa de lances para apresentar questionamentos ao edital.

Considerando que a disputa de lances está agendada para data futura próxima, a impugnação foi protocolada dentro do prazo legal, conforme estipulado pelo legislador. A Administração Pública, por sua vez, está obrigada a responder à impugnação no prazo de 3 (três) dias úteis, conforme estabelece o § 2º do mesmo artigo.

Esse prazo é imperativo e visa garantir que a Administração tenha tempo suficiente para analisar a impugnação e emitir uma resposta formal, permitindo aos licitantes o exercício pleno de seus direitos.

Entretanto, tem sido recorrente a prática da Administração Pública de responder às impugnações no próprio dia da disputa de lances, o que tem gerado sérios questionamentos, tanto do ponto de vista jurídico quanto administrativo. Essa conduta compromete direitos fundamentais dos licitantes, especialmente o contraditório e a ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Esses princípios asseguram ao licitante o direito de ser ouvido e de poder se defender de uma decisão que possa afetar sua participação no certame. Caso a resposta seja fornecida no mesmo dia da disputa, o licitante não terá tempo hábil para se adequar à decisão ou para apresentar recurso, configurando uma clara violação do devido processo legal.

O prazo para a resposta não é apenas uma formalidade administrativa, mas uma garantia de que as partes envolvidas no processo licitatório possam efetivamente exercer seus direitos de defesa e contestação.

Além disso, essa prática compromete a transparência e a competitividade do procedimento licitatório. O artigo 3º da Lei nº 14.133/21 exige que as licitações observem os princípios da publicidade e da eficiência, garantindo igualdade de condições a todos os participantes. Se a Administração responder às impugnações de forma tardia, os licitantes não terão a oportunidade de ajustar suas propostas conforme as alterações ou esclarecimentos feitos, o que pode resultar em desigualdade no tratamento dos concorrentes e prejudicar a equidade do certame. Esse atraso na resposta também afeta a confiança dos licitantes na lisura do processo, comprometendo a credibilidade da licitação.

O não cumprimento do prazo para a resposta à impugnação, portanto, não se trata de um mero desvio administrativo, mas de uma violação substancial dos direitos dos licitantes e dos princípios que regem a licitação pública. Em caso de descumprimento desses prazos, o procedimento licitatório pode ser considerado viciado, ensejando a nulidade dos atos subsequentes, além de potencial anulação do próprio certame.

Diante do exposto, é imprescindível que a Administração Pública observe rigorosamente os prazos estabelecidos pela Lei nº 14.133/21. A impugnação tempestivamente protocolada deverá ser respondida dentro do prazo de 3 (três) dias úteis, garantindo que todos os licitantes possam exercer plenamente seus direitos e que a licitação transcorra com a máxima transparência, respeitando os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da publicidade.

Assim, a Administração assegurará a legalidade e a confiança no processo, evitando que a resposta à impugnação seja dada de forma prejudicial no próprio dia da disputa, o que comprometeria a justiça e a lisura do certame.

5. DO DIREITO

Em conformidade com o artigo 5º da Lei de Licitações, são princípios expressos da licitação: legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, também conhecido como princípio da isonomia: a Administração Pública deve conduzir a

licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

A importância da licitação para a Administração Pública está expressa no artigo 37, XXI, da Constituição da República. Assim, o referido princípio dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Assim, o referido princípio dos administrados perante à Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Em consonância com Celso Antônio B. de Mello (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade. Em outras palavras, a igualdade refere-se não à Administração Pública em si, que representa os interesses da coletividade, supremos em relação ao interesse privado. A igualdade, em Direito Administrativo, concerne ao modo como a Administração Pública deve tratar os administrados.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia. Sobre o assunto:

*“(...) Os esclarecimentos do MinC não conseguiram elidir a subjetividade da avaliação da prova de conceito, especialmente considerando-se o item 1 da primeira etapa e os itens 3 e 5 da segunda etapa, **os quais não utilizam***

parâmetros objetivos para a atribuição dos pontos à licitante, caracterizando infringência ao princípio do julgamento objetivo estampado no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como ao princípio constitucional da isonomia (...) 36. Considerando os indícios de irregularidades relatados, que **ferem dispositivos da Lei 8.666/1993, além do princípio constitucional da isonomia**, e considerando também a exceção prevista no § 6º do art. 276 do RITCU, será proposto que o MinC adote medidas com vistas à anulação do Pregão Eletrônico 16/2014 (...) (TCU 03019620140, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/04/2015)" (grifo nosso).

Apesar do julgado se referir à antiga Lei de Licitações, é certo que os princípios previstos àquela época encontram-se amparados na legislação vigente.

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

6. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Solicitante:

1. O recebimento TEMPESTIVO do presente pedido de impugnação com esclarecimento e o DEFERIMENTO do seu mérito;
2. Requerer que a Administração Pública cumpra o prazo de 3 (três) dias úteis, previsto no artigo 164, § 2º, da Lei nº 14.133/21, para responder à impugnação protocolada, a fim de garantir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, assegurando a transparência e a legalidade do processo licitatório;
3. Pugar pelo prazo mínimo de 30 minutos para que os licitantes possam manifestar intenção de recurso, conforme entendimento jurisprudencial;
4. Ainda, caso o intervalo para intenção de recurso permaneça inalterado, entendemos que a fase será informada com antecedência,

a fim de que todos os licitantes de desejarem manifestar intenção de recurso possam fazê-lo;

5. Pugar pela retificação do Edital, ampliando o prazo de entrega para 30 dias corridos, promovendo a concorrência e ampla participação e, conseqüentemente, garantindo a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração;
6. Subsidiariamente, caso contrário, solicitamos que a Administração apresente a justificativa legal que fundamenta a manutenção do prazo, tendo em vista que implica diretamente na ampla participação no certame.

Nestes termos, pede deferimento.

LILIANE FERNANDA
FERREIRA:0797110
7986

Assinado de forma
digital por LILIANE
FERNANDA
FERREIRA:07971107986

Curitiba, 23 de maio de 2025.



SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
LILIANE FERNANDA FERREIRA
079.711.079-86



DECISÃO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

1. INFORMAÇÕES PRELIMINARES

- a) Processo Administrativo: 141/2025
- b) Pregão Eletrônico: 047/2025
- c) Objeto: Futura e eventual aquisição, pelo Sistema de Registro de Preços, de Materiais Permanentes pelo Sistema de Registro de Preço, para atender as demandas de todas as Secretarias da Prefeitura de Guaxupé e Convênios firmados com o Município de Guaxupé/MG
- d) Data da publicação do edital: 19/05/2025
- e) Data da abertura: 30/05/2025

2. DO PEDIDO

- a) Tipo de requerimento: Impugnação ao Edital
- b) Data e hora do pedido: 23/05/2025 às 10h10min
- c) Razão Social: SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
- d) e-mail: juridico@sieg-ad.com.br

3. PRELIMINARES

3.1. Do Instrumento Interposto: trata-se de impugnação ao edital protocolado pela supra nomeada, acerca dos seguintes tópicos:

- impugna-se pelo exíguo prazo de intenção de interpor recursos
- impugna-se pelo exíguo prazo de entrega

3.2. Da tempestividade: A Lei 14.133/2021 dispõe que em até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa estará apta a impugnar o ato convocatório ou pedir esclarecimentos. Dessa forma, considerando as informações constantes dos itens 1, "d" e "e" e 2, "b" do presente formulário, considera-se o pedido tempestivo, razão pela qual será realizada a análise do apontamento e tomada de decisão quanto a impugnação do instrumento convocatório.

4. ANÁLISE

A presente análise se pautará na leitura do Edital, na legislação que trata das licitações, bem como nos entendimentos exarados pela jurisprudência.

Dito isto, a requerente realizou os seguintes apontamentos:

1. Pugnar pelo prazo mínimo de 30 minutos para que os licitantes possam manifestar intenção de recurso, conforme entendimento jurisprudencial;
2. Pugnar pela retificação do Edital, ampliando o prazo de entrega para 30 dias corridos, promovendo a concorrência e ampla participação e, conseqüentemente, garantindo a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração;



Em atenção à impugnação apresentada quanto ao prazo concedido para a manifestação de intenção de interposição de recurso no certame em curso, cumpre esclarecer e justificar o posicionamento adotado pela Administração Pública, rebatendo o argumento de que seria obrigatória a concessão de um prazo mínimo de 30 (trinta) minutos para tal manifestação.

Inicialmente, cabe destacar que a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) rege os procedimentos licitatórios atualmente e não estabelece, de forma expressa, um prazo mínimo de 30 minutos para a manifestação de intenção de recorrer durante a sessão pública.

Nos termos do **art. 165, §1º, inciso I**, da referida lei:

“A intenção de recorrer deve ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão.”

Assim, verifica-se que o legislador optou por exigir a manifestação imediata, não estipulando prazo mínimo ou fixo, o que afasta a obrigatoriedade legal de concessão de um tempo específico (como 30 minutos) para tanto. A exigência de que a intenção seja manifestada “imediatamente” visa garantir a celeridade e a eficiência do procedimento licitatório, fundamentos estes consagrados no caput do art. 11 da mesma lei.

Ressalta-se que a jurisprudência mencionada pela impugnante, que eventualmente recomenda um prazo mínimo de 30 minutos, não possui caráter vinculante ou obrigatório, tratando-se de entendimento pontual, mas não impõe à Administração a necessidade de seguimento.

Portanto, reitera-se que o prazo adotado pela Administração está em conformidade com a legislação vigente, e a ausência de fixação de 30 minutos não configura qualquer vício no procedimento, tampouco afronta ao direito dos licitantes, que devem estar preparados para se manifestar de forma imediata conforme previsto no edital e na Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, a impugnação deve ser indeferida, mantendo-se o rito adotado pela Administração, o qual encontra respaldo legal e observa os princípios da legalidade, eficiência e celeridade processual.

Quanto à alegação de prazo exíguo para entrega dos materiais, onde a impugnante alega que o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega dos materiais seria restritivo, podendo limitar a participação de empresas de diferentes localidades, cumpre esclarecer que o referido prazo foi definido com base em critérios técnicos e logísticos previamente analisados pela Administração, considerando a necessidade de atendimento célere e eficiente ao interesse público, dentro dos padrões de qualidade e funcionalidade exigidos para os materiais licitados.

Cabe destacar que o prazo de 15 dias corridos é compatível com as práticas do mercado e não configura exigência desproporcional ou impeditiva da ampla concorrência. Empresas com capacidade técnica e estrutura adequada são plenamente aptas a atender esse prazo, especialmente aquelas que operam de forma regular no fornecimento de materiais similares à Administração Pública.

Quanto ao argumento de que o processo de fabricação e logística dos quadros escolares sob medida demandaria maior tempo para produção e entrega, ressalta-se que a personalização desses itens não implica, necessariamente, em um prazo de fabricação excessivo. Presume-se que os licitantes que participam do certame já disponham de capacidade técnica e operacional para atender aos prazos estabelecidos no edital.



Portanto, mantêm-se a razoabilidade do prazo estipulado, não se verificando qualquer irregularidade que comprometa a competitividade ou que justifique a alteração das condições estabelecidas no edital.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o pedido de impugnação ao edital **foi julgado improcedente** e deverá ser mantido incólume o texto contido no edital já publicado.

Promovam-se as providências administrativas de estilo.

Guaxupé, 26 de Maio de 2025

Benedito Resende Neto
Secretário Municipal de Administração

De acordo:

Marco Aurélio Silva Batista
Procurador Administrativo e Patrimonial